Novo Direito Processual por Salomão Viana



Intervenção de terceiros

1º parte

teoria geral - assistência - oposição - nomeação à autoria



Intervenção de terceiros

1ª parte

teoria geral - assistência - oposição - nomeação à autoria

SUMÁRIO

1 . Teoria geral.

- 1.1 reflexos das decisões judiciais sobre terceiros.
- 1.2 fundamento das intervenções de terceiros.
- 1.3 conceitos fundamentais para a compreensão.
- 1.4 relação com o estudo do litisconsórcio.
- 1.5 restrições legais
- 1.5.1 processos em que se discute relação de consumo.
- 1.5.2 procedimento sumário.
- 1.5.3 procedimento dos Juizados Especiais
- 1.5.4 processos de controle concentrado de constitucionalidade.

2. Assistência.

- 2.1 aspectos gerais.
- 2.2 procedimento

- 2.3 espécies
- 2.3.1 assistência simples ou adesiva
- 2.3.2 assistência litisconsorcial ou qualificada.
- 3. Oposição
- 3.1 Aspectos gerais.
- 3.2 espécies
- 3.2.1 interventiva
- 3.2.2 autônoma
- 4 Nomeação à autoria
- 4.1 Aspectos gerais
- 4.2 Procedimento.
- 4.3 Extromissão da parte.



Teoria geral da intervenção de terceiros



FUNDAMENTO DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS: INTERESSE JURÍDICO

- 1 discute-se relação jurídica da qual o terceiro faz parte;
- 2 .
- 3



FUNDAMENTO DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS: INTERESSE JURÍDICO

- 1 discute-se relação jurídica da qual o terceiro faz parte;
- 2 discute-se relação jurídica que é conexa com relação jurídica da qual o terceiro faz parte;

3 -



FUNDAMENTO DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS: INTERESSE JURÍDICO

- 1 discute-se relação jurídica da qual o terceiro faz parte;
- 2 discute-se relação jurídica que é conexa com relação jurídica da qual o terceiro faz parte;
- 3 discute-se relação jurídica que não diz respeito ao terceiro, mas ele, assim como o autor da demanda, possui legitimação extraordinária para a discussão.



Restrições legais às intervenções de terceiros:

1 - nos processos envolvendo relação de consumo: vedação à "denunciação da lide" (CDC, arts. 13, parágrafo único, e 88);

2-

3 -

4 -



CDC (Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço):

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o **direito de regresso contra os demais responsáveis**, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, **vedada a denunciação da lide**.



Restrições legais às intervenções de terceiros:

- 1 nos processos envolvendo relação de consumo: vedação à "denunciação da lide" (CDC, arts. 13, parágrafo único, e 88);
- 2- no procedimento sumário: cabimento limitado (CPC, art. 280);
- 3 -
- 4 -



CPC:

Art. 280. No procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a **assistência**, o **recurso de terceiro prejudicado** e a **intervenção fundada em contrato de seguro**.



INTERVENÇÕES FUNDADAS EM CONTRATO DE SEGURO:

- 1 denunciação da lide com base em contrato de seguro;
- 2 -
- 3



INTERVENÇÕES FUNDADAS EM CONTRATO DE SEGURO:

- 1 denunciação da lide com base em contrato de seguro;
- 2 "chamamento ao processo" nos casos de contrato de seguro que envolvem relação de consumo (CDC, art. 101, II);

3 -



CDC:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá **chamar ao processo** o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil (...)



INTERVENÇÕES FUNDADAS EM CONTRATO DE SEGURO:

- 1 denunciação da lide com base em contrato de seguro;
- 2 "chamamento ao processo" nos casos de contrato de seguro que envolvem relação de consumo (CDC, art. 101, II);
- 3 hipótese do art. 788 do CC.



CC

Art. 788. Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado.

Parágrafo único. Demandado em ação direta pela vítima do dano, o segurador não poderá opor a exceção de contrato não cumprido pelo segurado, sem **promover a citação** deste para integrar o contraditório.



Restrições legais às intervenções de terceiros:

- 1 nos processos envolvendo relação de consumo: vedação à "denunciação da lide" (CDC, arts. 13, parágrafo único, e 88);
- 2- no procedimento sumário: cabimento limitado (CPC, art. 280);
- 3 no procedimento sumariíssimo (dos juizados especiais): vedação total (Lei n. 9.099/95, art. 10);

4



Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995:

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.



Restrições legais às intervenções de terceiros:

- 1 nos processos envolvendo relação de consumo: vedação à "denunciação da lide" (CDC, arts. 13, parágrafo único, e 88);
- 2- no procedimento sumário: cabimento limitado (CPC, art. 280);
- 3 no procedimento sumariíssimo (dos juizados especiais): vedação total (Lei n. 9.099/95, art. 10);
- 4 nos processos de controle concentrado de constitucionalidade: vedação total (arts. 7º e 18 da Lei n. 9.868/1999).



Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

Art. 18. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação declaratória de constitucionalidade.



Restrições legais às intervenções de terceiros:

- 1 nos processos envolvendo relação de consumo: vedação à "denunciação da lide" (CDC, arts. 13, parágrafo único, e 88);
- 2- no procedimento sumário: cabimento limitado (CPC, art. 280);
- 3 no procedimento sumariíssimo (dos juizados especiais): vedação total (Lei n. 9.099/95, art. 10);
- 4 nos processos de controle concentrado de constitucionalidade: vedação total (arts. 7º e 18 da Lei n. 9.868/1999).



Assistência



CPC:

Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.



CPC:

Art. 51. Não havendo impugnação dentro de 5 (cinco) dias, o pedido do assistente será deferido. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falece ao assistente interesse jurídico para intervir a bem do assistido, o juiz:

I - determinará, sem suspensão do processo, o desentranhamento da petição e da impugnação, a fim de serem autuadas em apenso;

II - autorizará a produção de provas;

III - decidirá, dentro de 5 (cinco) dias, o incidente.



CLASSIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA:

- simples ou adesiva
- litisconsorcial ou qualificada



CPC:

Art. 52. O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios.



CPC:

Art. 55. Transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I - pelo estado em que recebera o processo, ou pelas declarações e atos do assistido, fora impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II - desconhecia a existência de alegações ou de provas, de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.



"EXCEPTIO MALE GESTI PROCESSUS"



CPC:

Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Parágrafo único. Aplica-se ao assistente litisconsorcial, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e julgamento do incidente, o disposto no art. 51.



STF:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. Pedido de intervenção como assistente simples nos autos do recurso extraordinário formulado pelo Sindifumo-SP. Presença dos requisitos que ensejam a intervenção pretendida. Necessidade de pluralizar o debate constitucional. Pedido de intervenção como assistente simples do recorrente deferido.

(RE 550769 QO, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2013 PUBLIC 27-02-2013 EMENT VOL-02677-01 PP-00001)



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR TERCEIRO, QUE AFIRMA POSSUIR LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA INGRESSAR COMO ASSISTENTE SIMPLES. OPOSIÇÃO DE UMA DAS PARTES. INTERESSE JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN Brasil) contra acórdão que deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.
- 2. A entidade associativa não é parte; na própria petição dos aclaratórios, afirma que deve ser admitido o seu ingresso, na condição de assistente simples da recorrida.
- 3. A assertiva de que a decisão proferida neste recurso afetará os demais registradores é improcedente, pois o resultado do julgamento do Recurso Especial possui eficácia intra partes.
- 4. Por outro lado, a possibilidade de utilização do caso concreto como precedente jurisprudencial, por si só, não possui aptidão jurídica para autorizar o ingresso da ARPEN BRASIL como assistente simples, pois, nessa hipótese, o instituto seria banalizado, uma vez que em grande parte dos casos os interesses individuais sub judice não são personalíssimos.
- 5. Não demonstrado o interesse jurídico, deve ser indeferido o pedido de admissão da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais ARPEN BRASIL, e, por consequência, não se deve conhecer dos Embargos de Declaração.
- 6. Embargos de Declaração não conhecidos.

(EDcl no REsp 1465592/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014)



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DA TARIFA. ILEGITIMIDADE DA ANEEL.

- 1. Segundo jurisprudência consolidada desta Corte, nas ações de repetição de indébito ajuizadas em face de suposto equívoco na cobrança da tarifa, discute-se a relação jurídica estabelecida entre a empresa concessionária de serviço público e o consumidor, de modo que a agência reguladora não detém interesse jurídico apto a justificar sua intervenção na lide como assistente simples.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 436.756/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA.

MAJORAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA- ANEEL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO.

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- 1. "Nos termos do art. 50 do CPC, a assistência pressupõe o interesse jurídico de terceiro, em processo no qual contendam duas ou mais pessoas, de que a sentença seja favorável a uma delas. Esta Corte já decidiu que não basta o interesse corporativo ou institucional para que a assistência seja admitida" (AgRg no REsp 1167563/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 18/10/2013).
- 2. Assim, o acórdão do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a ANEEL não possui interesse jurídico nas ações de restituição de indébito na qual litigam consumidor e concessionária de energia, em decorrência da majoração ilegal das tarifas, o que impossibilita o deferimento da assistência simples.
- 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1389427/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)



AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE INGRESSO NA CAUSA NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE. CONSELHO FEDERAL DA OAB. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.

- 1. "O interesse corporativo ou institucional do Conselho de Classe em ação em que se discute tese que se quer ver preponderar não constitui interesse jurídico para fins de admissão de assistente simples com fundamento no artigo 50 do Código de Processo Civil" (AgRg nos EREsp 1.146.066/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2011). Precedentes.
- 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1226946/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2013, DJe 10/10/2013)



Oposição



CPC:

Art. 56. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.



Art.57. O opoente deduzirá o seu pedido, observando os requisitos exigidos para a propositura da ação (arts. 282 e 283). Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa dos seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Se o processo principal correr à revelia do réu, este será citado na forma estabelecida no Título V, Capítulo IV, Seção III, deste Livro.



Art.58. Se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o opoente.



Art. 59. A oposição, oferecida antes da audiência, será apensada aos autos principais e correrá simultaneamente com a ação, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.



Art. 60. Oferecida depois de iniciada a audiência, seguirá a oposição o procedimento ordinário, sendo julgada sem prejuízo da causa principal. Poderá o juiz, todavia, sobrestar no andamento do processo, por prazo nunca superior a 90 (noventa) dias, a fim de julgá-la conjuntamente com a oposição.



Art. 61. Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar.



Nomeação à autoria

("laudatio auctoris" ou "nominatio auctoris")



Art. 62. Aquele que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou o possuidor.



CC:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.



Art. 63. Aplica-se também o disposto no artigo antecedente à ação de indenização, intentada pelo proprietário ou pelo titular de um direito sobre a coisa, toda vez que o responsável pelos prejuízos alegar que praticou o ato por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiro.



CC:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.



Art. 64. Em ambos os casos, o réu requererá a nomeação no prazo para a defesa; o juiz, ao deferir o pedido, suspenderá o processo e mandará ouvir o autor no prazo de 5 (cinco) dias.



Art. 65. Aceitando o nomeado, ao autor incumbirá promover-lhe a citação; recusando-o, ficará sem efeito a nomeação.



Art. 66. Se o nomeado reconhecer a qualidade que lhe é atribuída, contra ele correrá o processo; se a negar, o processo continuará contra o nomeante.



Art. 67. Quando o autor recusar o nomeado, ou quando este negar a qualidade que Ihe é atribuída, assinar-se-á ao nomeante novo prazo para contestar.



Art. 68. Presume-se aceita a nomeação se:

I - o autor nada requereu, no prazo em que, a seu respeito, Ihe competia manifestar-se;

II - o nomeado não comparecer, ou, comparecendo, nada alegar.



Art. 69. Responderá por perdas e danos aquele a quem incumbia a nomeação:

I - deixando de nomear à autoria, quando Ihe competir;

II - nomeando pessoa diversa daquela em cujo nome detém a coisa demandada.



BIBLIOGRAFIA BÁSICA (em ordem alfabética, pelos nomes dos autores):

Adonias, Antônio; Klippel, Rodrigo. *Manual de Direito Processual Civil*, 3º edição. Salvador: JusPODIVM, 2013.

Braga, Paula Sarno. *Processo Civil – Teoria Geral do Processo Civil*, 2ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2013.

Câmara, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, volume I, 25ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

